Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3241
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0025257-52.2015.8.19.0210

Apelante (1): LGM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Apelantes (2): EDEMILDA LUCENA DOS SANTOS, EDIMILSON BARROS LUCENA e EVANDRO BARROS LUCENA, POR SI E NA QUALIDADE DE SUCESSORES DA AUTORA JOANA D'ARC DE BARROS LUCENA (RECURSO ADESIVO)
Apelados (1): OS MESMOS
Apelado (2): COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Apelado (3): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS. DEMANDA INDENIZATÓRIA FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. CARRO LOCADO, GUIADO POR QUEM NÃO ERA PREPOSTO DA LOCATÁRIA NO MOMENTO DO ACIDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONTRA A LOCATÁRIA DE IMPROCEDÊNCIA CONTRA A LOCADORA E EM FACE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCONFORMISMO DA LOCATÁRIA E DOS AUTORES. CULPA IN ELIGIENDO E IN VIGILANDO DA LOCATÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AFASTADA. LOCADORA QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO LOCATÁRIO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE CONTINUA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 02/03/2026 11:47:15
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3242
Carimbado Eletronicamente

APLICAR A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 492 DO STF. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE COMPENSATÓRIO DE R$ 25.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA IRMÃO QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R$ 35.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. SÚMULA 362 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA LOCATÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0025257-52.2015.8.19.0210**, entre as partes acima nominadas**;**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos, respectivamente, pela ré e pelos autores, alvejando a sentença, fls. 3128/3133, que acolheu, em parte, a pretensão indenizatória formulada pelos autores, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3243
Carimbado Eletronicamente

condenar a ré LGM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME ao pagamento de R$ 25.000,00 a título de indenização por danos morais, a cada um dos três autores, corrigidos monetariamente desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO a ré LGM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, a ressarcir o autor EVANDRO das despesas com traslado e preparação do corpo, funeral etc, na ordem de R$ 2.229,17, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do desembolso.

Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da ré COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, como também JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela ré-denunciante em face da denunciada (lide secundária).

Condeno a ré LGM TELECOMUNICAÇÕES ao pagamento das despesas processuais e honorários em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a ré-denunciante a reembolsar despesas processuais eventualmente suportadas pela litisdenunciada e a pagar honorários ao patrono desta última, os quais fixo equitativamente no valor de R$ 1.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3244
Carimbado Eletronicamente

> Condeno a parte autora a reembolsar despesas processuais eventualmente suportadas pela 1ª ré e a pagar honorários ao patrono desta última, os quais fixo equitativamente no valor de R$ 1.000,00.
>
> Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à parte autora, eis que beneficiária de JG.
>
> Publ. Int. Registrada eletronicamente.
>
> Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, em 5 dias, dê-se baixa e arquive-se.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

> A parte autora, JOANA D'ARC DE BARROS LUCENA, EDEMILDA LUCENA DOS SANTOS, EDIMILSON BARROS LUCENA e EVANDRO BARROS LUCENA, ajuizou ação em face da parte ré, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e RGM TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA-ME.
>
> Imputou responsabilidade civil à parte ré por acidente ocorrido no dia 15.03.2015.
>
> Disse que naquela data EDIMIR DE BARROS LUCENA, filho da 1ª autora e irmão dos demais autores, foi atropelado violentamente em cima da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3245
Carimbado Eletronicamente

calçada, pelo veículo Fiat Palio Fire Economy, placa OQG-6591, 2013-2014, de propriedade da 1ª ré, o qual estava alugado ao 2º réu, sendo conduzido por Rafael Oliveira Gomes.

Aduziu que, em razão das lesões decorrentes do atropelamento, a vítima faleceu.

Salientou que o condutor se evadiu do local.

Reportou-se aos termos de declaração prestados em sede policial pelo motorista e por uma testemunha.

Atribuiu culpa exclusiva à parte ré, sob o argumento de que o condutor do veículo, em excesso de velocidade e, portanto, de maneira imprudente, provocou o atropelamento.

Pediu ressarcimento do valor de R$ 2.229,17, referente às despesas com o funeral da vítima, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de no mínimo 200 salários-mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a JG, designada AC e determinada a citação / ind. 105.

Contestação da ré RGM Telecomunicações, ao ind. 145.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3246
Carimbado Eletronicamente

Contestação da ré Companhia de Locação das Américas, ao ind. 221.

Assentada da AC, sem acordo, quando a parte autora se pronunciou sobre as contestações e a 2ª ré denunciou a lide à Mapfre Seguros / ind. 327.

Determinada a citação do denunciado / ind. 353.

Contestação do denunciado / ind. 361.

Manifestação da ré RGM Telecomunicações, ao ind. 2598.

Réplica, ao ind. 2606.

Manifestação da denunciada, ao ind. 2640.

Sentença de extinção, por desistência, relativamente ao réu RGM Telecomunicações, quando foi determinada a intimação dos demais réus para se manifestar sobre o pedido de inclusão, no polo passivo, da sociedade LGM Telecomunicações / ind. 2706.

Deferida a inclusão da sociedade LGM Telecomunicações, no polo passivo / ind. 2724.

Contestação da (nova) ré LGM Telecomunicações, ao ind. 2741.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3247
Carimbado Eletronicamente

Réplica / ind. 2771.

Petição da parte autora, afirmando ter havido trânsito em julgado da sentença penal que tratou do fato descrito na inicial, lá tipificado como homicídio culposo na direção de veículo automotivo / ind. 2821.

Manifestação da litisdenunciada, ao ind. 2843.

Determinada a expedição de ofício à Seguradora Lider, para prestar informações relativas ao seguro DPVAT / ind. 2850.

Resposta da seguradora Lider, ao ind. 2855.

Petição informando o óbito da autora Joana D'Arc, com pedido de habilitação dos filhos, que já são autores desta ação / ind. 2864.

Determinada a retificação do polo ativo / ind. 2869.

Petição da parte autora reafirmando ter havido trânsito em julgado de sentença prolatada no âmbito criminal / ind. 2894.

Decisão de saneamento, ao ind. 3043, quando foi indeferida a prova oral.

Alegações finais da denunciada, ao ind. 3083.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3248
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais da 1ª ré, ao ind. 3088.

Alegações finais da 2ª ré, ao ind. 3100.

Declarada encerrada a fase instrutória / ind. 3110.

O processo veio concluso.

Em suas razões, fls. 3144/3150, a LGM pugna pela integral reforma da sentença, ao argumento de que o acidente se deu por fato exclusivo de terceiro, estranho ao seu quadro de empregados, jamais autorizado a utilizar o veículo, ainda mais em um domingo, fora do exercício da atividade empresarial. Caso assim não se entenda, pugna pela minoração da verba indenizatória fixada.

Contrarrazões dos autores, fls. 3160/3169.

Já os autores, fls. 3171/3195, pugnam pela reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da Companhia de Locação das Américas pelos danos materiais e morais sofridos pelos apelantes, conforme decidido no despacho saneador (ID 3043) que transitou em julgado e em conformidade com a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal; para que a seguradora seja condenada direta e solidariamente pelos danos experimentados materiais e corporais, nestes incluídos os danos morais experimentados; seja majorada a verba indenizatória arbitrada, de R$ 25.000,00 para R$ 50.000,00 para cada autor; sejam fixados juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ).

Sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 3209.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3249
Carimbado Eletronicamente

Despacho deste Relator, fls. 3217, facultando a manifestação das partes sobre possível omissão da sentença no que toca ao pleito de indenização formulada pela 1ª autora, falecida no curso da demanda.

Manifestação dos autores a fls. 3221/3224 e da seguradora a fls. 3230/3231.

É o relatório.

VOTO

Cumpre ressaltar que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos, pelo que serão conhecidos.

Cuida-se de demanda indenizatória fundada em responsabilidade civil, tendo em vista o atropelamento do filho e irmão dos autores, em cima da calçada, por terceiro, que guiava o veículo alugado pela Companhia de Locação das Américas à LGM, para que seus prepostos usassem em serviço, tendo aquela denunciado à lide à sua seguradora – Mapfre.

Cinge-se a controvérsia recursal em se verificar se o fato de o veículo, no momento do acidente, não estar sendo guidado por preposto da LGM, e fora do horário de serviço, ou seja, em um domingo, sem que sequer tivesse conhecimento, afasta a resposabilidade da LGM pelos danos ocorridos, ao argumento de que restou caracterizada culpa exclusiva de terceiro (Rafael Oliveira Gomes).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3250
Carimbado Eletronicamente

E mais, se a locadora do veículo, porque sua proprietária, responde solidiariamente pelos dados advindos do acidente, salientando os autores que o juízo de primeiro grau, na decisão saneadora do feito, já havia se posicionado no sentido de que aplicável o teor da Súmula 492 do STF; se a seguradora responde pelos danos materiais e morais, tendo em vista os limites da apólice; se o valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral deve ser majorado; e qual o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre tal verba.

Desde logo, coloque-se que o tema está afeto à responsabilidade civil extracontratual em sua modalidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927, do Código Civil, na medida em que o caso não comporta qualquer das hipóteses em que se afasta à análise da culpa. E, uma vez determinada a natureza subjetiva dessa responsabilidade, necessária se faz a presença de todos os requisitos a fim de que se reconheça o dever de indenizar, quais sejam a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Por questão de lógica, passa-se à análise das razões da LGM, locatária do veículo envolvido no acidente.

Sem razão a LGM, quando sustenta culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso.

Como sabido, o art. 932 do CC consagra algumas hipóteses de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, também denominada de responsabilidade civil indireta, dentre elas, dispõe o seu inciso III acerca da responsabilidade do empregador por atos de seu preposto, in verbis:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3251
Carimbado Eletronicamente

> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

In casu, pelo que se constata da leitura do boletim de ocorrência, Rafael declarou que, no dia 15/03/2015, pegou emprestado o carro de seu primo Fabrício para levar familiares em casa, sendo certo que na volta acabou por perder o controle do veículo, sob a suspeita de que ia ser assaltado, e, assim, atropelou Edemir, filho e irmão dos autores, que veio a óbito.

Ainda que a LGM queira se esquivar de sua responsabilidade, ao argumento de que não possui qualquer relação com Rafael, certo é que foi seu preposto, Fabrício, quem emprestou o veículo para aquele. Logo, presente a culpa *in eligiendo e in vigilando* de seu preposto. Se não houvesse relação entre a LGM e Fabrício, por certo, o carro não teria sido emprestado a Rafael. Escolheu mal a LGM seu preposto, e, ainda, deixou de vigiar o veículo por si locado. Cabia à LGM tomar as providências cabíveis para que o bem não fosse usado fora do horário de trabalho, e não o fez.

Correta, portanto, a sentença ao reconhecer a responsabilidade da LGM pelo atropelamento, cabendo a esta, caso queira, agir regressivamente contra seu preposto.

Passando, agora, à análise do recurso dos autores.

Com razão os demandantes quando afirmam que a locadora do veículo deve responder, solidariamente, pelos danos advindos do acidente.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em seu verbete sumular 492, firmou o entendimento de que a sociedade empresária locadora de veículos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3252
Carimbado Eletronicamente

responde solidariamente sobre os danos causados a terceiros pelos locatários do bem locado, conforme se verifica, in verbis:

> "A empresa locatária de veículos responde civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Aliás, despicienda a discussão da superação da súmula nº 492 do STF, editada na década de 60, sob a égide de antiga legislação constitucional e legal, uma vez que a jurisprudência atual do STJ, órgão jurisdicional atualmente competente para apreciação do tema, permanece prevendo a responsabilidade solidária do locador do veículo por danos causados em acidentes de trânsito por ato culposo do motorista. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO ALUGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 492 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplicase o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3253
Carimbado Eletronicamente

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso do veículo locado. Inteligência da Súmula nº 492 do STF. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível à demonstração do dissídio jurisprudencial a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência, sob pena de inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a mcf interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp n. 1.735.241/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe de 10/10/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3254
Carimbado Eletronicamente

ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA PENSÃO CIVIL OU DO SEU TERMO FINAL COM A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal permanece inalterada no sentido de que é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro a quem entregou a condução do seu veículo, ainda que o automóvel tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito mediante contrato de locação. Precedentes. 3. Na espécie, mesmo que por outra perspectiva, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A recorrente não apontou, de forma objetiva e direta, nenhum dispositivo de lei federal tido por violado a fim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3255
Carimbado Eletronicamente

> de viabilizar o conhecimento, por esta Corte Superior, da insurgência a respeito da limitação etária da pensão civil ou do seu termo final com a constituição de nova família pela beneficiária. Com efeito, a ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo Tribunal de origem configura deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 5. "Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.385.834/MG, relator Ministro Marco Aurélio Belize, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Tal posicionamento busca prestigiar a teoria do risco-proveito, amparar a vítima que suporta os danos causados pelo veículo de propriedade da locadora, no uso do bem pelo locatário e o caráter integral da indenização, regulado no artigo 944 do Código Civil, merecendo, portanto, reforma a sentença para que se reconheça a responsabilidade solidária da locadora e da locatária pelos danos advindos do acidente de trânsito.

Sem razão, contudo, os autores quando afirmam que a seguradora denunciada deve indenizar os danos morais experimentados, vez que há cláusula expressa na apólice (26.3) no sentido de que estes estão excluídos do contrato, o que atrai a incidência da Súmula 402 do STJ:

> "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Destarte, superadas tais questões, passa-se à análise do valor arbitrado a título de dano moral, pois inegável é que a perda prematura e inesperada de um filho e um irmão é fato mais do que apto a caracterizá-lo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3256
Carimbado Eletronicamente

Ademais, é de se notar que o reconhecimento do dano moral reflexo aos genitores da vítima não exclui aquele vivenciado pelos irmãos, ressaltando-se que, conforme entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça, o vínculo presente no núcleo familiar é presumidamente estreito quando aos pais e irmãos da vítima para fins de configuração do dano moral reflexo, conforme aresto abaixo colacionado :

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3257
Carimbado Eletronicamente

> de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

E a verdade é que não há um critério capaz de quantificar essa dor. Nenhuma indenização pecuniária pode desfazer o ocorrido. Contudo, deve trazer algum conforto à vítima e inibir o causador dos danos de praticar condutas semelhantes.

Assim é que o montante indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento impingido, desestimulando a reincidência, sem, contudo, levar ao enriquecimento sem causa, considerando-se a condição econômica das partes, a equidade e a proporcionalidade.

Neste contexto, o valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição, R$ 25.000,00 para cada irmão, a titulo de dano moral deve ser majorado para R$ 35.000,00, tendo em vista não só a perda do ente querido, mas, sobretudo, pelas circunstâncias em que se deu o ocorrido. Além de prematura, foi completamente inesperada a perda do irmão dos autores, já que atropelado em cima da calçada, na frente de casa.

Já no que toca à mãe da vítima, falecida no curso da demanda, não há como fixar dano moral em seu favor, dada a ausência de inconformismo dos autores neste ponto, já que a sentença, em uma melhor análise, não foi omissa neste ponto, mas, apenas, considerou que o dano moral experimentado pela mãe foi absorvido pelos filhos, também autores da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3258
Carimbado Eletronicamente

Por fim, no que tange ao termo *a quo* dos juros de mora, estes passarão a incidir a partir do evento danoso, na forma da Súmula n.º 54 do STJ, enquanto a correção monetária incidirá a partir da data em que arbitrada, na forma da Súmula n.º 362 do STJ.

Por esses motivos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da LGM, majorando, em sede recursal, os honorários para 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, bem como do de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para majorar a verba compensatória para R$ 35.000,00 para cada um, reconhecer a responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos experimentados, bem como para estabelecer que sobre a verba compensatória pelo dano moral experimentado incidem juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ